



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000534/99-42
Recurso nº. : 120.631
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO -SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.011

PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO – 1994 – IRPJ – CSLL - A base de cálculo da indigitada provisão deve ser composta por créditos passíveis de gerar perda, a teor do disposto no artigo 277, § 1º do RIR/94.

POSTERGAÇÃO – IRPJ – CSLL - Nas matérias que envolvam postergação de pagamento de tributos é imperativo que o lançamento obedeça ao disposto no Parecer Normativo CST 02/96. Não há , entretanto, postergação, quando a pessoa jurídica apura prejuízo no período base em que efetuada a adição do valor indevidamente excluído.

ENQUADRAMENTO LEGAL – FUNDAMENTAÇÃO DA EXIGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA – Provocaria cerceamento do direito de defesa, com a conseqüente nulidade do acórdão, a manutenção de qualquer parte da exigência com fulcro em fundamentos distintos daqueles expendidos na decisão monocrática e do específico enquadramento legal constante do auto de infração.

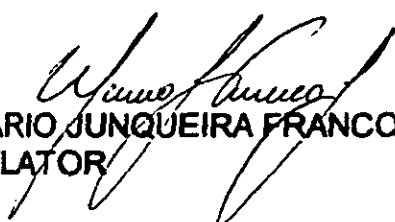
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº. : 16327.000534/99-42
Acórdão nº. : 108-06.011


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias.

Processo nº. : 16327.000534/99-42
Acórdão nº. : 108-06.011

Recurso nº. : 120.631
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de litígio acerca da inclusão de determinada rubrica denominada "DEVEDORES POR DEPÓSITO EM GARANTIA" na base de cálculo da provisão para créditos em liquidação duvidosa, quando ainda vigente esta dedução.

A autuação está fulcrada no § 3º artigo 277 do RIR/94, que assim determina:

"Art. 277. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei n.º 4.506/64, art. 60, I).

§ 3º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange apenas os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da empresa.

Também faz parte do enquadramento legal a IN SRF 80/93, que considera como base da provisão tão-somente os créditos decorrentes da atividade operacional da pessoa jurídica.

A ação fiscal foi julgada procedente, por entender a autoridade julgadora que a rubrica, a qual representava depósitos feitos pela recorrente na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e Bancos Estaduais, referentes a interposição de recursos judiciais e administrativos, não representava crédito de atividade operacional da recorrente.



Processo nº. : 16327.000534/99-42
Acórdão nº. : 108-06.011

No apelo voluntário, tempestivamente apresentado, contesta a recorrente a afirmação de não ser o valor da rubrica decorrente de atividades operacionais, argumentando que só não são operacionais as operações elencadas nos artigos 369 a 393 do RIR/94.

Adita que o § 3º supracitado não tem base legal, sendo uma usurpação do Poder Executivo a sua edição, pelo dimensionamento indevido da base tributária.

Antes do julgamento, apresentou memorial, anexando a Resolução BACEN 1.748, de 30 de agosto de 1990, na qual a rubrica em apreço é considerada como passível de inclusão em créditos em liquidação. Adiciona ainda que, por força do entendimento esposado no PN CST 78/78 as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central devem ser interpretadas integradamente com a legislação tributária.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 16327.000534/99-42
Acórdão nº. : 108-06.011

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

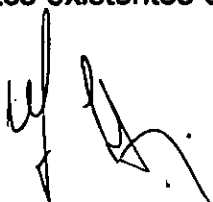
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Toda a discussão gira em torno da correta definição da base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Com razão a recorrente ao destacar não existir base legal para o § 3º do artigo 277 do RIR/94, que restringe a base da provisão ao créditos de atividade operacional da pessoa jurídica ou a ela equiparada, bem como quanto à natureza operacional dos créditos aqui tratados.

Não obstante, me parece despicienda tal definição. Verdadeiramente, os créditos passíveis de inclusão na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos são aqueles que, de acordo com a natureza desta dedução legal, e especialmente o disposto no § 1º do artigo 277 do RIR/94, são passíveis de gerar perda.

Art. 277 - § 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período-base (Lei n.º 4.506/64, art. 61).



Processo nº. : 16327.000534/99-42
Acórdão nº. : 108-06.011

Não me parece lógico afirmar ter o legislador tomado como base da provisão dedução valores que em sua essência jamais produzirão perda. Daí inclusive a necessidade das exclusões nominadas, todas em função da maior garantia do crédito.

A rubrica em comento registrava valores de depósitos para interposição de recursos em processos judiciais e administrativos. Não há perda provável. Tais valores terão destinação específica após a decisão definitiva. Serão abatidos dos valores devidos, ou restituídos se vencedora a recorrente na demanda. Vinculados que são aos processos, e aos juízos, bem como obrigatoriamente feitos em instituição financeira governamental, não se pode imaginar que a liquidação extrajudicial da instituição depositária venha a prejudicar a recorrente. A mesma terá sempre a garantia do depósito efetuado, à ordem do juízo ou da pessoa jurídica de direito público. Não são, portanto, aplicações financeiras voluntárias em bancos comerciais que, estas sim, são passíveis de polpudas perdas.

Consigno, outrossim, que ato normativo do BACEN não tem o condão de definir efeitos tributários, resumindo-se em matéria do poder regulador da autoridade financeira. Além disso, não há, *data venia*, no Parecer Normativo 78/78, imposição para cego atendimento a deliberações de outros órgãos reguladores, em detrimento da legislação tributária específica.

Desta maneira, considero que os depósitos para interposição de recursos não devam integrar a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Entretanto, mesmo assim o litígio merece apreciação mais detalhada.

Primeiro, porque o lançamento não obedeceu ao disposto no PN 02/96. O valor indevidamente adicionado em determinado período de apuração é

Processo nº. : 16327.000534/99-42

Acórdão nº. : 108-06.011

sempre estornado no período subsequente, fato que impõe à matéria o tratamento de postergação.

Esse entendimento já foi acolhido por esta colenda Câmara no Acórdão 108-05.580/99, da lavra do ilustre Conselheiro José Antônio Minatel. Transcrevo, com a devida vênia, excerto esclarecedor do v. Acórdão, *verbis*:

"A controvérsia reside exclusivamente na possibilidade ou não de calcular a provisão para devedores duvidosos, tomando por base créditos decorrentes de aplicações financeiras.

Neste tópico, a formalização de exigência de crédito tributário sobre a glosa da provisão para devedores duvidosos, calculada sobre o saldo das aplicações financeiras existente em 31.12.90 e 31.12.91, encontra dois obstáculos: primeiro, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo que caminhou no sentido de só afastar da base de tal provisão os créditos decorrentes de operações efetuadas por mera liberalidade da pessoa jurídica, não admitindo outras restrições interpretativas ao comando do § 3º do art. 221, do RIR/80, que só excepcionou os créditos *"de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real"*. São exemplos os Acórdãos 101-80.778/90, 101-80.789/90 e 103-12.269/92.

Ainda que se pudesse marchar na linha do ADN nº 34/76, que inquestionavelmente deu sustentação ao trabalho fiscal, melhor sorte não estaria reservada ao trabalho fiscal, posto que a constituição de provisão a maior caracteriza mera antecipação de despesa, neutralizada no exercício subsequente pelo oferecimento à tributação da correspondente reversão. Vale dizer, ainda que pudesse ser taxada

Processo nº. : 16327.000534/99-42
Acórdão nº. : 108-06.011

como indedutível a questionada provisão, o procedimento da autuada estaria no campo da postergação no pagamento do imposto de renda, e como tal, passível de ser exigida unicamente a diferença de imposto, depois de compensado o imposto pago no exercício em que incluída a reversão, nos exatos termos do que estabelece o art. 171 do RIR/80 e entendimento fixado pelo PN-CST nº 57/79.

Além do mais, se caracterizada a postergação no pagamento do imposto, o cálculo a ser efetuado pelo Fisco deveria levar em conta o critério definido no PN-COSIT nº 02/96 que, sendo norma de caráter interpretativo, seus efeitos retroagem à data do ato interpretado. Assim já decidiu esta E. Câmara, na sessão de 16 de abril de 1.997, pelo Acórdão nº 108-04.163 em que também fui relator, que está assim ementado, no que pertine à matéria aqui focalizada:

"IRPJ – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE: Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (P.N. 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado"

Do exposto, seja pela dedutibilidade da provisão constituída sobre o saldo das aplicações financeiras, seja pelo critério de lançamento efetuado pelo Fisco sobre matéria de nítida postergação, impõe-se o cancelamento do tributo exigido neste item, nos dois períodos-base."

No entanto, fogem da regra delineada no v. Acórdão os casos de período de apuração subsequente em que tenha sido apurado prejuízo, já que não se pode cogitar da compensação para trás, isto é, a absorção de lucro passado por prejuízo posterior. A única compensação de prejuízos que a legislação tributária pátria permite é a compensação de prejuízo com lucros futuros.

Processo nº. : 16327.000534/99-42
Acórdão nº. : 108-06.011

Percebo pelo demonstrativo de fls. 103 e 104 que, nos meses de abril e dezembro, no ano-calendário de 1994, teria a recorrente apurado prejuízo. Desta maneira, as reversões efetuadas na provisão, referentes a adições de março e novembro, foram absorvidas por prejuízos, causando o efeito delineado no parágrafo anterior.

Ainda assim, por uma outra questão, nada deve restar tributado.

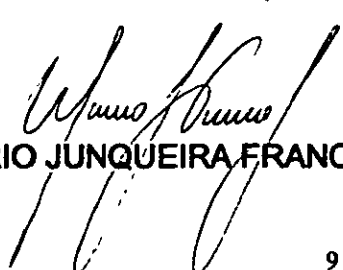
O fundamento da autuação, conforme supracitado, é tão-somente o § 3º do artigo 277 do RIR/94. Contra esta matéria específica defendeu-se a recorrente em todas as oportunidades processuais. A própria autoridade julgadora singular fundamentou sua decisão pelo caráter, a seu ver, não operacional dos créditos por depósitos em garantia.

Percebe-se, sem maiores dificuldades que, os motivos de meu convencimento acerca da exclusão da rubrica "DEVEDORES POR DEPÓSITOS EM GARANTIA" da base da provisão para créditos em liquidação, alteram sobremaneira os fundamentos expendidos na decisão monocrática e o específico enquadramento legal do auto de infração. Manter a exigência, nesta circunstância, é cercear o direito de defesa da pessoa jurídica, com a conseqüente nulidade do julgado.

Por estes últimos motivos, tão-somente, e por não ser este sodalício órgão lançador, voto por conhecer do recurso, para dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 